



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 8.932, DE 2017

Inclui rodovia de ligação no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

Autor: Deputado JOSÉ PRIANTE

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 8.932, DE 2017**, de autoria do Deputado José Priante (PMDB/PA), que visa a incluir nova rodovia de ligação na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV. Trata-se do Entroncamento com a BR-153 (Araguaína), ligando os Municípios de Santa Fé do Araguaia, Canaã dos Carajás e Parauapebas, entre os Estados de Tocantins e Pará, com extensão de 286 km.

Por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Viação e Transporte, para análise de seu mérito, e à Comissão de Constituição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transporte, o relator, Deputado Altineu Côrtes (PMDB/RJ), apresentou parecer pela aprovação da proposição, argumentando que a medida promoverá o fluxo de bens e pessoas de forma rápida, segura, econômica e confortável, reduzindo-se significativamente a distância atualmente percorrida pela população. O parecer foi aprovado por unanimidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação, nos termos do artigo 24, inciso II e artigo 54, ambos do Regimento Interno da Casa. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do artigo 24, inciso II e do artigo 54, todos do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 8.932, de 2017, atende ao critério de **constitucionalidade formal**, por observância do artigo 22, inciso IX, que determina a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes. Do mesmo modo, atende ao critério de **constitucionalidade material**, pois garante o desenvolvimento nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (DEM/MG)

e promove a redução de desigualdades regionais, objetivos fundamentais da República, conforme o artigo 3º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Não há vícios de juridicidade e legalidade a serem reparados, pois a proposição está adequada aos princípios gerais do Direito e ao sistema normativo vigente. A técnica legislativa também é a correta, tendo sido observadas as regras descritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Embora não caiba a esta Comissão a análise de mérito da proposição, nota-se que, de fato, a rodovia proposta integrará o norte do Tocantins por meio de uma ligação transversal com a região da rodovia BR-158 no Pará, bem como com a Estrada de Ferro Carajás, assegurando boas condições de integração viária para a região centro-norte do Brasil e promovendo o seu crescimento socioeconômico.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 8.932, de 2017**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

RODRIGO PACHECO

Relator